



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 360/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

225ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 03/12/2013

PROCESSO Nº 1/3087/2008

AI: 1/2008.07714-4

**RECORRENTE: COBAP COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE
PAPEL LTDA**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO POR FALTA DE PROVAS.

1. Acusação de falta de recolhimento de diferencial de alíquotas devido em virtude de suposta aquisição de material de uso e consumo.

2. A metodologia utilizada pela fiscalização não foi suficiente para comprovar o ilícito em questão, tendo em vista que a mera apresentação da relação das notas fiscais e da cópia dos livros fiscais do contribuinte não tem o condão de comprovar a natureza dos bens adquiridos pela empresa.

3. Auto de infração julgado NULO POR FALTA DE PROVAS.

4. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **COBAP COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA** deixou de recolher ICMS, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. CONTRIBUINTE ADQUIRIU

MATERIAIS DE USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SEM EFETUAR O RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE."

A empresa autuada apresentou a sua defesa administrativa por meio da qual pugnou pela nulidade e improcedência do auto de infração.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª instância administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual repisou os seus argumentos de defesa apresentados na impugnação administrativa.

Em virtude dos argumentos e documentação acostada pela empresa Recorrente em seu recurso, a ilustre consultoria tributária requereu a conversão do processo em perícia a fim de que fossem respondidos os quesitos apresentados pela consultora tributária.

A Recorrente apresentou as fls. 161/162 petição por meio da qual reforçou o argumento de nulidade do auto de infração, acostando em defesa de sua tese decisões proferidas pelo CONAT acerca do assunto.

Foi realizado o trabalho pericial cujo resultado consta as fls. 185/189.

As fls. 216 dos autos consta petição da Recorrente por meio da qual desiste da realização da perícia anteriormente solicitada.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de julgar o auto de infração procedente, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de diferencial de alíquotas com fundamento no argumento de que as operações relacionadas no presente auto de infração se referem a operações de aquisição de material de uso e consumo.

Ocorre que, analisando a documentação acostada pela fiscalização para comprovar a acusação contida no presente auto de infração verifica-se que a mesma não é suficiente para demonstrar o cometimento do ilícito atribuído à Recorrente.

Isto porque, a simples apresentação da relação das notas fiscais e a cópia dos livros fiscais do contribuinte autuado não tem o condão de comprovar a acusação de falta de recolhimento de diferencial de alíquotas, tendo em vista que este tipo de acusação implica necessariamente na comprovação de que as mercadorias eram efetivamente de uso e consumo.



2

Nesse contexto, entendo que o auto de infração nos termos em que lavrado é NULO de pleno direito na medida em que se utilizou de metodologia inapropriada para este tipo de acusação, o que enseja a sua nulidade por falta de provas.

Com efeito, vale destacar por oportuno que o entendimento aqui exposto encontra guarida na jurisprudência deste Colendo Conselho de Recursos Tributários conforme se infere da análise das Resoluções nºs 02/2013, 03/2013 e 04/2013.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja JULGADO NULO por ausência de provas o presente auto de infração.

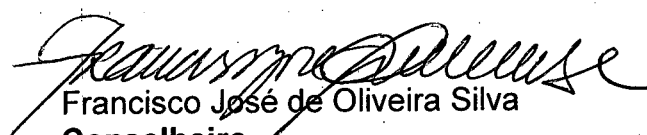
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COBAP COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual por falta de provas em função da metodologia utilizada pelo autuante, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara para apresentação de defesa oral o representante legal da autuada, dr. Daniel Landim.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.



Francisca Marta de Sousa
Presidente


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

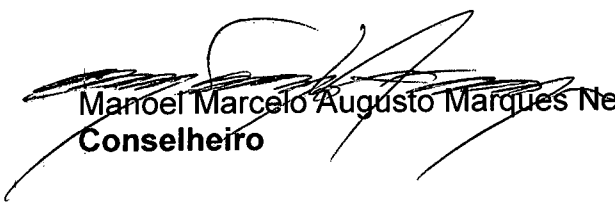
Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator